



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002268-05.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelado PMA INNOVA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002268-05.2023.8.26.0228

Apelante: Bradesco Saúde S/A

Apelado: Pma Innova Administração e Participações Ltda.

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.630

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL. COBRANÇA DE MULTA E MENSALIDADES PELO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. EFEITOS ERGA OMNES DE AÇÃO COLETIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela ré contra sentença que declarou rescindido o contrato de seguro saúde coletivo empresarial e inexigíveis quaisquer valores a título de multa ou mensalidades posteriores ao pedido de cancelamento, tornando definitiva a tutela de urgência deferida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar a validade da cobrança de valores a título de aviso prévio e multa em virtude da rescisão unilateral de contrato de seguro saúde coletivo empresarial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A cobrança de valores a título de aviso prévio ou multa contratual, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa ANS n. 195/2009, foi reconhecida como abusiva em ação coletiva transitada em julgado (processo n. 0136265-83.2013.4.02.5101, TRF-2), com eficácia erga omnes em todo o território nacional, em observância aos arts. 81 e 103 do Código de Defesa do Consumidor.

2. O julgamento da mencionada ação coletiva reconheceu que tanto os beneficiários do plano quanto a estipulante são consumidores na relação contratual, fazendo jus à proteção das normas consumeristas, conforme a Súmula 469 do STJ e os arts. 2º e 3º do CDC.

3. A revogação do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 pela RN 455/2020, posteriormente revogada pela RN 557/2022, ratifica a invalidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de valores a título de aviso prévio, em consonância com o decidido na ação coletiva supracitada.

4. Ainda que a cláusula de aviso prévio conste do contrato, sua exigibilidade é nula de pleno direito, pois impõe ônus desproporcional ao consumidor, em afronta ao art. 6º, incisos II e IV, do CDC.

5. Reconhecimento da abusividade da cobrança de valores após o pedido de cancelamento, seja a título de aviso prévio ou de multa contratual, que deve prevalecer.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pelo requerido contra a sentença de fls. 325/328, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação proposta e, em consequência, declaro rescindido o contrato celebrado entre as partes a partir de 31 de dezembro 2023 e declaro inexigíveis multa ou qualquer mensalidade posterior, tornando definitiva a tutela de urgência deferida. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados em 10% do valor atualizado da causa."*

Sustenta a recorrente às fls. 339/358 que: a) a parte autora possui conhecimento das disposições contratuais; b) há previsão nas condições gerais da apólice sobre a possibilidade de cancelamento do contrato, por ambas as partes, desde que comunicado com antecedência de 60 dias; c) a parte foi informada sobre a aplicação de multa em caso de rescisão anterior ao período de vigência de 24 meses, bem como o período de 60 dias após o pedido de cancelamento; d) deve ser atribuído à causa o valor de R\$10.000,00, sobretudo diante do valor excessivo atribuído pela parte autora; e) não há que se falar em ilegalidade ou abusividade, uma vez que sempre agiu de acordo com as disposições da ANS e das regras contratuais; f) a suspensão dos serviços encontra respaldo na lei e no contrato; g) não há abusividade, uma vez que é plenamente lícita a existência de normas limitativas em um contrato, não colocando o consumidor em desvantagem exagerada, pois é da essência do seguro. Postula o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, que os valores sejam reembolsados nos limites do contrato.

Recurso regularmente processado.

Em contrarrazões a recorrida pleiteia às fls. 364/380 o improvimento do recurso.

Determinada a complementação do preparo recursal a fl. 385, a recorrente juntou os comprovantes às fls. 388/391.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso não comporta acolhimento.

No que concerne à impugnação ao valor atribuído à causa, não procede a insurgência, pois tal valor deve ser fixado com fundamento no art. 292 do Código de Processo Civil e, na inexistência de regra específica, deve corresponder ao proveito econômico almejado que, no caso em exame, corresponde ao valor pretendido a título de multa pela rescisão contratual.

De início, consigno que as questões tratadas no recurso a respeito dos índices de reajustes, suspensão dos serviços e suposta falta de pagamento não são objeto do presente feito, no qual se pretende o reconhecimento da inexistência de débito após a solicitação de cancelamento do contrato, estando a controvérsia entre as partes restrita à validade da cobrança de valores posteriormente a tal solicitação.

Consoante se depreende dos autos, as partes celebraram contrato de seguro saúde coletivo empresarial. Contudo, por questões de ordem financeira, a parte autora pleiteou o encerramento do contrato em 01/12/2023, mas a ré impôs à autora o pagamento de multa e aviso prévio de 60 dias em razão do pedido de cancelamento imotivado do negócio jurídico firmado entre as partes.

Ocorre que a cobrança de valores em decorrência do pedido de cancelamento de plano de saúde, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa n. 195/2009, seja a título de aviso prévio ou de multa contratual, teve a sua abusividade reconhecida em ação coletiva transitada em

julgado (processo n. 0136265-83.2013.4.02.5101 - Tribunal Regional Federal da 2ª Região), que possui eficácia *erga omnes*, com fundamento nos arts. 81 e 103, ambos do CDC, em todo o território nacional.¹

Convém ressaltar, ainda, que no julgamento da remessa necessária da ação coletiva acima referida, enquadrou-se como consumidor não apenas os beneficiários do plano, mas também a estipulante deste, que, por certo, é parte hipossuficiente na relação com a ré, fazendo jus à proteção do Código Consumerista:

ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. [...] -A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. - O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". -A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. - A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao

¹ "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO APRIORÍSTICA DA EFICÁCIA DA DECISÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JUDICANTE. DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.º 1.243.887/PR, REL. MIN. LUÍS FELIPE SALOMÃO). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. No julgamento do recurso especial repetitivo (representativo de controvérsia) n.º 1.243.887/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85, primeira parte, consignou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante. 2. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer o acórdão de fls. 2.418-2.425 (volume 11), no ponto em que afastou a limitação territorial prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85." (EREsp 1134957/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016) (grifo nosso)

arrepio dos inciso II e IV, do art. 6º, do CDC. - Remessa necessária e recurso desprovidos." (TRF-2, Processo nº 201351011362654, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 12/05/2015, DJ 18/10/2018).

Nesse sentido, reconhecida a abusividade da cobrança de multa pela rescisão antecipada, deve ser assegurado ao contratante do plano de seguro saúde o seu cancelamento sem imposição de pagamento de quaisquer valores, tratando-se, com efeito, de limitação às condições contratuais para rescisão dos planos de assistência médica coletivos por adesão ou empresarial, uma vez que a ANS somente revogou o parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009, que dispunha especificamente sobre o prazo de fidelidade e o aviso prévio, mantendo o *caput* do aludido dispositivo, o qual estabelece meramente que as condições de rescisão devem constar do contrato, do que não se pode concluir pela inobservância da ilegalidade reconhecida na supracitada ação.

Desse modo vem se posicionando o Eg. Tribunal de Justiça deste Estado, nas demandas em que essa questão é levada à análise:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Rescisão unilateral de plano de saúde. Pretensão de afastar a cobrança das duas mensalidades posteriores ao aviso de cancelamento do plano. Sentença de procedência para considerar indevida e afastar a cobrança. Apelo da ré alegando exercício de advocacia predatória pela banca contratada pela autora; a cobrança do aviso prévio de 60 dias da rescisão é válida, desde que prevista em contrato como condição pra rescisão; a autora estava ciente das condições para a rescisão decorridos 12 meses da vigência contratual. Descabimento. Não verificada a prática de advocacia predatória. Rescisão contratual. Inexigibilidade de débito. Julgamento de Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101), pelo TRF-2 e com efeito erga omnes, que reconheceu a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 e permitiu a rescisão do contrato de plano de saúde sem necessidade de observância do aviso prévio de 60 dias e pagamento de mais 2 meses de mensalidade. Parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 anulado pela RN 455/2020. Reconhecimento de que a existência de cláusula contratual com previsão de pagamento de mensalidade após a comunicação do cancelamento se mostra nula de pleno direito. Precedentes. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1016689-69.2023.8.26.0011; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024).

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO. AVISO PRÉVIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ARTIGO 17 DA RN 195/2009 DA ANS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Não há impugnação ao pedido de rescisão de contrato e quanto à cobrança do aviso prévio, deve-se aplicar o decidido na

ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, julgada pelo TRF da 2ª Região, possuindo abrangência nacional, ou seja, com efeitos "erga omnes". 2. Parágrafo único do artigo 17 da Resolução nº 195 da ANS que foi considerado abusivo. 3. Inexistente utilização do plano durante o período de aviso prévio, não podendo subsistir a cláusula 23.1.1.4 do contrato em questão, na qual há exigência de prazo de 60 dias. Indevida a exigência de cumprimento de aviso prévio pela ré. 4. Mantida a sentença. Recurso a que se nega provimento. Id (TJSP; Apelação Cível 1016215-18.2023.8.26.0361; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024).

Acresça-se que a ANS publicou a Resolução Normativa nº 455 em 30/03/2020, que revogou o parágrafo único do artigo 17 da RN 195 de 2009. No entanto, a Resolução Normativa nº 455/20 foi posteriormente revogada pela Resolução Normativa nº 557/22 e, na nova resolução, o *caput* do artigo 17 da RN 455/20 foi reproduzido no artigo 23 (*Art. 23. As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes*).

Assim, ainda que esteja previsto a necessidade de constar na apólice condições de rescisão do contrato ou de suspensão da cobertura, a cláusula que prevê aviso prévio de 60 dias não possui validade pois, embora ausente qualquer vedação expressa à cobrança do aviso na RN nº 557/22 da ANS, não se pode alegar que a prática resta autorizada ou não é abusiva, em razão do quanto decidido na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, já mencionada.

A propósito, nesse sentido:

Apelação cível. Plano de saúde empresarial. Aplicação do CDC. Cláusula contratual que exige o aviso prévio, a teor do que dispunha o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS. Norma administrativa anulada por determinação judicial, proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em Ação Civil Pública, nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, ajuizada por autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro PROCON/RJ, e posteriormente revogada pela Agência Reguladora, em cumprimento à decisão transitada em julgado, por meio da RN 557/2022, de 14.12.2022. Necessidade de observância à recente resolução normativa. Impossibilidade de cobrança de mensalidades no período de 60 dias contados do pedido de rescisão. Abusividade da cláusula configurada. Valor exigido pela operadora do seguro saúde que não é devido. Julgamento conforme o artigo 1.013, § 3º, inciso III do CPC – Teoria da Causa Madura. Inexigibilidade de reembolso parcial de prêmio vencido após cancelamento. Recurso da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1076856-79.2023.8.26.0002;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024).

Portanto, reconhecida a abusividade da exigência de pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento ou de multa pelo cancelamento antecipado, com a consequente revogação do dispositivo normativo que embasava especificamente tal prática, não há como se entender que a cobrança da apelante ou do pretendido reembolso estariam legitimados.

Assim, deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Tendo em vista o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil e Tema/STJ nº 1.059, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença para 12% do valor atualizado da causa.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA